



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501375-58.2024.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MATHEUS APARECIDO DREZADOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47360

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501375-58.2024.8.26.0571

Apelante: MATHEUS APARECIDO DREZADOR

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tatuí

Juiz de 1ª Instância: Fabrício Orfeo Araujo

Apelação Criminal – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório. Oitiva da vítima. Depoimento de testemunha. Pena e regime prisional adequados. Valor fixado a título de danos morais se mostrou proporcional à espécie – Negado provimento ao recurso.

MATHEUS APARECIDO DREZADOR foi condenado a cumprir pena de **seis meses de detenção**, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme r. decisão de fls. 98/102.

Irresignado apela postulando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 111/114).

Recurso contra-arrazoado (fls. 117/119), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo desprovimento ao apelo defensivo (fls. 129/132).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado por descumprir medida protetiva de urgência estabelecida nos autos do processo nº 1501368-66.2024.8.26.0571, na audiência de custódia da Vara Plantão de Itapetininga.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 05/06) e pela prova oral coligida aos autos.

A autoria delitiva também restou comprovada, em especial pelos depoimentos da vítima K.N.B.D. que narrou os fatos de maneira harmoniosa e coerente no sentido de atribuir ao réu, seu ex-companheiro, a responsabilização pela prática criminosa.

A ofendida esclareceu que no período noturno, enquanto voltava do trabalho, foi avisada por sua mãe sobre o réu estar presente em sua casa no mesmo dia em que foi deferida sua proteção em uma audiência de custódia, em virtude de uma agressão cometida por ele no dia anterior. Por esse motivo chamou a guarda municipal e o réu foi retirado de sua residência (fls. 110 - mídia digital).

As declarações da ofendida foram confirmadas pelo guarda civil municipal Anderson. Afirmou que o réu estava na residência da ofendida e mesmo com a medida protetiva se negava a sair do local.

A versão exculpatória sustentada pela defesa, no sentido de que

o réu estava no local apenas para pegar suas roupas e ver suas filhas, de modo a inexistir o dolo de descumprir a medida protetiva estabelecida, não comporta acolhimento.

Tanto a vítima como a testemunha de acusação foram enfáticas ao narrar os fatos, sendo ausente qualquer indicativo que a entrada do réu na residência seria motivada a justificar o descumprimento da ordem judicial.

Assim, não há como acolher o pedido de absolvição por insuficiência probatória e necessária, portanto, a manutenção da decisão condenatória.

A dosimetria não comporta reparos.

A pena-base foi exasperada ao dobro em razão da culpabilidade e as circunstâncias em vista do réu ter desobedecido a ordem judicial no mesmo dia em que foi liberado da audiência de custódia e ter ingressado na residência da vítima no período de repouso noturno.

No mais, a r. defesa não se insurgiu contra as dosimetrias, as quais se tornaram incontroversas.

O regime prisional semiaberto estabelecido na origem mostra-se irretorquível, haja vista a circunstância judicial.

No tocante à fixação dos danos morais, observa-se que houve pedido expresso na inicial, permitindo a impugnação da Defesa.

Por outro lado, em se tratando de violência doméstica contra a

mulher, se mostra desnecessária maior perquirição sobre a pertinência do dano moral, uma vez que a desonra é implícita à agressão contra ela produzida, sendo inequívoco o abalo psicológico, que prescinde de demonstração por meio de laudo pericial ou outros elementos de convicção.

Nesse sentido, merece lida o v. acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria da e. Ministra LAURITAVAZ (REsp 1.819.504-MS, j. 10-09-2019):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DANO MORAL. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. MENOSPREZO À DIGNIDADE DA MULHER. MERO ABORRECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO. OPÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.675.874/MS, fixou a compreensão de que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo. 2. A Corte estadual, apesar de manter a condenação do Recorrido pela conduta de agredir sua companheira com socos no peito e no braço, afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, sob o argumento de que o fato não passou de mero aborrecimento na vida da vítima, sem produzir abalo psicológico ou ofensa a atributo da personalidade. 3. A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está

naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. Desse modo, mostra-se necessário o restabelecimento do valor fixado pelo Juízo de origem como montante mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

O valor fixado a título de reparação R\$ 1.412,00 se mostra proporcional ao caso.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora